



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO 20171603001

OBJETO: CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NO GRUPO GERADOR DA STEMAC DE 450 KVA e MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE SUBESTAÇÃO DE 500 KVA NO HOSPITAL MUNICIPAL DE JURUTI.

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento Dispensa de Licitação nº. **20171603001**, que visa a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva no grupo gerador da STEMAC de 450 KVA e manutenção preventiva de subestação de 500 KVA no Hospital Municipal de Juruti.

Acompanhou o processo administrativo a solicitação do ordenador de despesa, a justificativa da contratação, na qual a Secretaria solicitante contextualiza a situação energética do Hospital Municipal, cotações de preço, razão da escolha do fornecedor com justificativa do preço declaração de disponibilidade orçamentária, autorização do ordenador para a abertura do procedimento.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o processo de dispensa de licitação. O mesmo foi distribuído a esta Assessora Jurídica para fins de atendimento ao preceito legal.

É o relatório.

DO MÉRITO

Importa frisar, pois, que não compete a esta Procuradoria apreciar as questões de interesse e oportunidade do ato que se pretende praticar, visto que são da esfera discricionária do Administrador, tampouco dos atos técnicos e das especificações e fundamentações de ordem técnica explicitadas para justificar a celebração do ajuste.

Cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isso sim, a cada um desses observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da dispensa de licitação para a contratação do objeto ora mencionado.

pe



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



A proposta tem fundamento jurídico nos diplomas legais, a saber:

Licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier. A lei enumerou 26 casos (art. 24). Os serviços (que não sejam de engenharia) e as compras até 10% do limite previsto para o convite (art. 24, II) podem ser contratados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de que no valor, ou seja, por não comportarem protelação e formalismos burocráticos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113).

Segundo se extrai dos autos, o objeto enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação conforme o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Pois bem, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações, a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública somente poderá ocorrer quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Registra-se que a regra é a de que todo e qualquer contrato firmado pela Administração seja precedido de licitação, na forma do art. 37, inc. XXI, da CF/88. Em outros termos, a contratação direta é exceção a essa regra, razão pela qual precisam ser interpretadas com cautela e visar sempre o atendimento de uma situação de manifesto interesse público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



No caso em tela, verifica-se com os documentos acostados, que de fato se justifica a Dispensa de Licitação, pois a o formalismo de um eventual processo licitatório acarretaria prejuízos sociais e de saúde aos Munícipes.

Conforme o seguinte ensinamento:

“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 12ª edição, 2008, p. 292)

DAS CONCLUSÕES

Isto posto, estando o presente processo formalmente em ordem, opino pela possibilidade da contratação direta com o proposto. Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação das autoridades superiores.

Sugiro a continuidade do processo de dispensa 20170603001, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer

S.M.J.

DAS CONCLUSÕES

Juruti-PA, 22 de março de 2017.

CELINA DA SILVA LIBERAL
ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE JURUTI-PA
DECRETO N.º 3.483/2017